



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA**

---

**Parecer CT/CV nº 0054/2025 - AP/CR**

**Interessado: SES-PE**

**Protocolo PGE nº 2025.02.000277**

**Processo SEI nº 2300000022.002480/2024-49**

**Assunto:** Direito Administrativo. Contratação dos serviços de Anestesia em Geral, incluindo a Assistência e Vigilância Clínica, visando atender às necessidades da Secretaria Estadual de Saúde. Credenciamento. Procedimento Auxiliar. Lei Federal nº 14.133/2021. Aprovação com ressalvas.

## **I - RELATÓRIO**

1. Vem a esta Procuradoria Consultiva, em regime de urgência, por meio do Ofício nº 45/2025 (Id. [61567895](#)), solicitação de análise da minuta de Edital de Credenciamento (Id. [60490259](#)), cujo objeto consiste na contratação de serviços de Anestesia em Geral, incluindo a Assistência e Vigilância Clínica, seja durante o ato cirúrgico ou para fins terapêuticos e diagnósticos, visando atender às necessidades da população assistida nos hospitais de administração direta geridos pela Secretaria Estadual de Saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco.

2. O processo está instruído, dentre outros, com os seguintes documentos, conforme listado no *Checklist* PGE (Id. [59600850](#)):

- a) Documento de formalização da demanda (Id. [50344163](#));
- b) Ato de designação do Agente de Contratação, Comissão de Contratação ou Comissão de Licitação e eventual equipe de apoio (Id. [60859348](#));
- c) Termo de Referência, contendo justificativa para a necessidade de ampliar a oferta existente, de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (Id. [59727429](#));



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA**

---

d) Nota técnica com estudo de necessidade de saúde (Ids. [59081685](#) e [60062681](#));

e) Parecer do setor responsável da SES detalhando o impacto financeiro (fonte SUS ou Tesouro) mensal e anual estimados (Id. [59655708](#));

f) Indicação da Dotação Orçamentária e da fonte de recursos, acompanhada de Declaração de Disponibilidade Orçamentária (DDO), prevista no §1o do art. 29 do Decreto Estadual no 44.279/17 (Obs.: a DDO só pode ser emitida caso as despesas estejam compatíveis com o teto de controle da despesa da UG demandante, tendo por base o saldo disponível, ou seja, devem ser abatidos os valores declarados em licitações/ajustes anteriores). A referida DDO deverá ser exigida no momento da celebração dos contratos de credenciamento (Conforme Boletim Informativo nº 07/19) ([Id. 61367220](#) - Solicitação);

g) Edital padrão elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado: ([Id. 60490259](#)).

3. Por meio das Nota Técnica nº 11/2025 (Id. [60894053](#)) e a Nota Técnica Complementar nº 88/2025 (Id. [61439811](#)), o apoio jurídico à PGE atestou a higidez jurídico-formal do procedimento em análise.

4. É o que importa relatar.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

5. Inicialmente, registre-se que este pronunciamento limitar-se-á aos aspectos jurídico-formais da contratação, não abrangendo questões técnicas, financeiras e/ou que envolvam discricionariedade administrativa. Sendo assim, serão verificados se foram colacionados aos autos os documentos e justificativas exigidos na legislação de regência e se as cláusulas atendem às exigências normativas, sem adentrar nos cálculos elaborados pelos setores pertinentes, na regularidade dos valores e/ou especificações técnicas



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA**

elencados, nem no mérito da decisão de contratar, elementos que desbordam da análise jurídica.

**II. A – DA ANÁLISE SOBRE POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REALIZAÇÃO DE CREDENCIAMENTO PARA A CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANESTESIOLOGIA:**

6. O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece a licitação pública como regra geral para a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública. Contudo, a própria Constituição admite exceções à regra geral, permitindo que a legislação preveja situações em que a licitação será substituída por outro procedimento.

7. Desse modo, embora o processo licitatório seja a regra em nosso ordenamento jurídico, nos casos em que esse for inviável ou quando a contratação direta demonstrar ser mais vantajosa, a Administração pode optar por essas alternativas, desde que respeite os requisitos legais.

8. Sob a égide da Lei Federal nº 8.666/1993, não havia previsão expressa acerca do credenciamento. Contudo, a doutrina e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União já o reconheciam como uma hipótese de inexigibilidade de licitação, fundamentada na inviabilidade de competição. Essa inviabilidade ocorria nos casos em que a Administração Pública se propunha a contratar todos os interessados que atendessem aos requisitos previamente estabelecidos, de forma não excludente.

9. Todavia, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA**

nº 14.133/2021) trouxe inovações significativas, incluindo a regulamentação dos procedimentos auxiliares às licitações e contratações, como o credenciamento. O artigo 78 prevê o seguinte:

**Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações** regidas por esta Lei:

- I - credenciamento ;
- II - pré-qualificação;
- III - procedimento de manifestação de interesse;
- IV - sistema de registro de preços;
- V - registro cadastral.

(Grifos Nossos)

10. Consoante a definição estabelecida na NLCC (art. 6º, inciso XLIII), o credenciamento é o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

11. O credenciamento é vantajoso porque possibilita à Administração flexibilizar a contratação, assegurando que novos interessados possam ser credenciados a qualquer momento, desde que atendam aos requisitos previstos no edital de chamamento público. Além disso, essa modalidade não gera vínculo contratual imediato, mas sim a possibilidade de contratação conforme a necessidade administrativa.

12. Conforme visto alhures, embora o credenciamento não seja uma inovação jurídica, a Lei Federal nº 14.133/2021 consolidou seu uso, estabelecendo



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA**

regras para sua aplicação. Esse procedimento auxiliar deve ser interpretado como uma ferramenta para atender às necessidades administrativas sem substituir os princípios fundamentais que regem a Administração Pública, como legalidade, isonomia e transparência.

13. Nessa toada, segundo o artigo 79 da Lei Federal nº 14.133/2021, o credenciamento pode ser utilizado nas seguintes situações:

Art. 79. **O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação :** [Regulamento](#)

I - **paralela e não excludente** : caso em que é **viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas**;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. **Os procedimentos de credenciamento** serão definidos em regulamento, **observadas as seguintes regras** :

I - a Administração deverá **divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento** de interessados, de modo a **permitir o cadastramento permanente de novos interessados** ;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, **quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda** ;

III - **o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação** e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA**

---

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

(Grifos Nossos)

14. No caso em comento, a contratação dos serviços de anestesia se insere na hipótese normativa prevista no inciso I do art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021 citado anteriormente, qual seja, contratação paralela e não excludente, uma vez que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas.

15. Ademais, o credenciamento, nessa hipótese, deve observar as diretrizes previstas no parágrafo único do art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021. Entre essas diretrizes, destacam-se: a necessidade de ampla divulgação do edital de chamamento público em sítio eletrônico oficial, permitindo o cadastramento contínuo de novos interessados; a definição de condições padronizadas de contratação; e, caso o objeto da contratação não permita o atendimento simultâneo de todos os credenciados, a adoção de critérios objetivos para a distribuição da demanda.

16. A propósito, esta Procuradoria Consultiva já foi instada a se manifestar sobre o a possibilidade jurídica de contratação de anestesistas por meio de credenciamento, no bojo do Processo SEI nº 2300000026.003098/2023-31 (Protocolo PGE nº 2023.02.3733), tendo sido emitido o Parecer nº 0485/2023, com as seguintes conclusões:

**“[...] III. CONCLUSÃO**



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA**

---

Diante de todo o exposto é possível concluir o seguinte:

a) Em relação aos postos de trabalho que excedem as vagas do concurso será possível iniciar-se o conjunto das providências preparatórias para o credenciamento, assim como a própria instauração de procedimento de inexistência e a concretização do Termo de Credenciamento.

b) Em relação aos postos de trabalho contidos nos quantitativos correspondentes às vagas existentes para preenchimento através da nomeação de profissionais concursados será possível que se faça o credenciamento, com o respectivo chamamento, análise documental e formação de lista de credenciados, não sendo possível contudo, a contratação efetiva dos profissionais enquanto não nomeados todos os aprovados no concurso público e não concluídas as etapas legais e/ou editalícias de investidura nos respectivos cargos.

O concurso público deve ser a regra sempre. Cabe à Administração lançar mão de outros tipos de contratação, dentre elas o credenciamento, apenas enquanto inexistir concurso válido. Assim, tão logo sejam nomeados todos os profissionais concursados, caberá à Secretaria de Saúde a revisão nomeada quantidade de vagas e a deflagração de novo Concurso Público com vistas ao atendimento das necessidades da população.

No tocante ao credenciamento devem ser observada as normas vigentes de licitação bem como o Boletins Nos. nº 03/14, 07/16 e 08/16 e 01/2018, desta Procuradoria Consultiva.

Vale salientar que as providências aqui descritas, no que concerne à nomeação dos médicos anestesistas aprovados em concurso público poderão ser revistas caso apresentadas pelo órgão consulente informações oficiais e circunstanciadas que noticiem a impossibilidade das nomeações devido ao alcance dos limites para contratação de pessoal de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal. [...]"

17. Além disso, oportuno mencionar o teor do Despacho Complementar ao opinativo supramencionado, dada sua relevância para esclarecer os limites e as condições sob as quais o credenciamento pode ser utilizado para a prestação de serviços de anestesiologia. Observe-se:

“1. Como bem fundamentado no opinativo em epígrafe, a contratação de médicos anestesistas credenciados tem caráter excepcional, uma vez que deve ser medida meramente suplementar ao quadro próprio de médicos efetivos do Estado, sob pena de configuração de burla ao



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA**

---

dever constitucional de realização de concurso público de provas e títulos para provimento de cargos na Administração Direta. Demais disso, considerando que no caso concreto existe um concurso público ainda no prazo de validade e com candidatos regularmente aprovados, as conclusões do parecer apontam acertadamente para a necessidade imediata e imperiosa de se proceder à nomeação desse contingente de aprovados, abrindo-se os prazos legais para a completa investidura no cargo (posse e exercício).

2. Essa orientação não impede, porém, que em paralelo às necessárias nomeações, seja também deflagrado o procedimento de credenciamento, aqui entendido como um procedimento auxiliar de futuras contratações e que, como tal, consiste na realização de chamada pública para que, sob certos requisitos previamente estabelecidos no edital, seja formado um banco de profissionais aptos a prestar os serviços que venham a ser demandados pela Administração. Nesse particular, embora o edital de chamada pública para credenciamento não tenha sido encaminhado para análise deste órgão consultivo, adianta-se que não há óbice jurídico a que a chamada se destine também a pessoas físicas, e não apenas a cooperativas, cabendo à SES avaliar então a conveniência técnica e operacional dessa alternativa.

3. Cumpridas essas etapas do credenciamento, o parecer deixa claro que as efetivas contratações dos profissionais credenciados deve ser feita de forma paulatina. Num primeiro momento seriam feitas apenas as contratações destinadas a suprir as demandas que sobejam o número de vagas existentes e de concursados aprovados. Para suprir a necessidade de anestesistas dentro desse outro universo de vagas no quadro próprio da SES, a contratação de credenciados, em rigor, só deverá ser efetivada após ter havido, por parte dos candidatos aprovados no concurso, ato de renúncia expressa ou tácita à nomeação levada a efeito pela Administração Estadual, providência esta que, reitera-se, deve ser adotada imediatamente pela SES.

4. Na eventualidade de os prazos estatutários previstos para a investidura de cargos públicos não serem compatíveis com a realidade concreta de extinção dos atuais contratos de credenciamento, a substituição desses profissionais credenciados por novos contratos deverá ser feita sob condição excepcionalíssima, pelo prazo estritamente necessário até que seja delineado com maior precisão o cenário de médicos nomeados que tenham de fato entrado em exercício, quando então esses contratos deverão ser necessariamente revistos para suprir demanda meramente complementar.

5. Ultimadas as providências administrativas de nomeação e credenciamento já abordadas, deverá a Administração, em sucessivo, realizar levantamento de mercado e estudos técnicos acerca das



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA**

---

dificuldades que eventualmente impedem a aderência dos servidores efetivos, proceder à revisão legal das vagas existentes em seu quadro próprio e instaurar novo concurso público para provimento dessas vagas na tentativa de solucionar a tempo e modo mais adequados os impasses ora enfrentados na prestação desses serviços médico hospitalares essenciais à população.”

18. De acordo com a orientação firmada por esta Procuradoria, a contratação de médicos anestesistas por credenciamento deve ser uma medida excepcional, restrita a complementar o quadro de servidores efetivos do Estado. Essa prática, quando feita sem justificativa, pode configurar burla ao princípio constitucional da realização de concursos públicos.

19. Dessa forma, apesar da necessidade de priorizar o provimento de cargos efetivos, via concurso público, é possível iniciar o procedimento de credenciamento de forma paralela, desde que haja justificativa plausível.

20. No caso em análise, o Estudo Técnico Preliminar (Id. [60062681](#)), aponta as justificativas para realização do credenciamento:

**“4. Levantamento de mercado**

Com base nos requisitos definidos, foram realizados levantamentos para identificar quais soluções existentes no mercado atendem à real necessidade da administração, de modo a alcançar os resultados pretendidos, com os respectivos preços estimados, levando-se em conta aspectos de economicidade, eficácia, eficiência e padronização.

Dentro do presente estudo, foram analisados processos de contratações anteriores, semelhantes feitas por outros órgãos e entidades, por meio de consultas a outros editais, com a finalidade de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendessem à viabilização do objeto que se pretende contratar.

Nessa esteira, foi observado que desde 2016 a administração pública do Estado de Pernambuco, vem contratando de forma complementar, os serviços de anestesiologia por meio de credenciamento com a publicação do PROCESSO Nº 382/2016 - INEXIGIBILIDADE Nº.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA**

042/2016.

Ressalte-se que o processo foi devidamente visto pela Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco que condicionou a aprovação por meio de medida excepcional, concomitante à realização de concurso público para contratação de profissionais médicos, nos termos dos Pareceres PGE nº 0053/2016 e Parecer CT/CV nº 0575/2016 - AP/CR.

De acordo com a Nota técnica nº 5 ([60071315](#)), emitida pela Secretaria Executiva de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde, ocorre que em 2018 a Administração Pública realizou o concurso público para contratação de 23 vagas para médicos anesthesiologistas de assistência aos hospitais da Rede Estadual de Saúde da I e IV Geres:

*Do certame em menção, para o cargo de Médico Anesthesiologista Plantonista da I GERES tivemos o quantitativo de 285 (duzentos e oitenta e cinco) classificados, 96 (noventa e seis) nomeados, 49 (quarenta e nove) empossados, 48 (quarenta e oito) encaminhados, 21 (vinte e um) em efetivo exercício e 189 (cento e oitenta e nove) em banco.*

*Acerca dos nomeados, destacamos que o ATO 1198, publicado no Diário Oficial do Estado em 02 de abril de 2022, nomeou 20 (vinte) candidatos; o ATO 1817, publicado no Diário Oficial do Estado em 18 de maio de 2022, nomeou 16 (dezesesseis) candidatos; o ATO 7373, publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de novembro de 2023, nomeou 40 (quarenta) candidatos; o ATO 1948, publicado no Diário Oficial do Estado em 15 de março de 2024, nomeou 20 (vinte) candidatos e o ATO 8123, publicado no Diário Oficial do Estado em 06 de novembro de 2024, nomeou 19 (dezenove) candidatos, totalizando 115 (cento e quinze) anesthesiologistas nomeados para a I GERES.*

*Para a mesma função, no que se refere a IV GERES, os dados são de 45 (quarenta e cinco) classificados, 06 (seis) nomeados, 03 (três) empossados, 03 (três) encaminhados, 0 (zero) em efetivo exercício e 39 (trinta e nove) em banco.*

*A respeito dos nomeados, informamos que o ATO 3311, publicado no Diário Oficial do Estado em 17 de maio de 2024, nomeou 05 (cinco) candidatos e o ATO 4110, publicado no Diário Oficial do Estado em 18 de junho de 2024, nomeou 01 (um) candidato, totalizando 06 (seis) anesthesiologistas nomeados para a IV GERES.*

Conforme supramencionado, ainda possuímos um banco de 189 (cento e oitenta e nove) anesthesiologistas nas regiões acima descritas, ocorrendo tais nomeações conforme demanda das áreas



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA**

---

finalísticas, em consonância com os dados encaminhados pelo setor de Dimensionamento da Força de Trabalho desta Secretaria, mediante autorização da SAD.

De modo que, atualmente, para as Geres abrangidas pelo concurso (I e IV), ainda seriam necessários chamamento de médicos anesthesiologistas, para atender a demanda. Entretanto no interior do Estado, região compreendida pelas 5 Geres (II, V, VII, XI e XII), que não foram contempladas pelo concurso, seriam também necessários profissionais médicos anesthesiologistas.

O concurso sobredito, tem validade até 2025, porém foi regionalizado (2 regiões) e dessa forma não supre a demanda necessária para todo o Estado, visto que precisa-se de em média de 524 médicos anesthesiologista para atuação em regiões não contempladas à época, persistindo a necessidade de contratar a prestação de serviços por outro meio que não seja o concurso público em vigor.

Relevante salientar que a administração não mediu esforços na tentativa de preencher os cargos de anesthesistas, tendo chamado cinco vezes mais, o número de profissionais previstos no Edital, entretanto, os profissionais não apresentaram interesse em aceitar a nomeação e permanecer no cargo, por razões que a Administração Pública desconhece.

Conforme Parecer nº 0485/2023 emitido pela Procuradoria Geral do Estado, após consulta da Secretaria Estadual de Saúde através do Ofício GAB No. 1419/2023 – Id. 39297834, que apresenta para análise e emissão de pronunciamento, questão acerca da possibilidade de contratação de médicos anesthesistas, através de Termo de Credenciamento, visando à manutenção dos serviços de anesthesiologia na Rede Estadual de Saúde em Pernambuco, observou-se que a manifestação da PGE foi no sentido de condicionar a possibilidade do credenciamento à convocação das vagas ainda disponíveis em concurso, entretanto muito embora exista em aberto 228 vagas para as Geres, a convocação não garante a aceitação dos profissionais e nem a manutenção do profissional no cargo.

Na tentativa de resolver essa questão a Administração está estudando a possibilidade de elaboração de um novo concurso, avaliando valorização de cargos e número de vagas, bem como, localização das vagas a fim de que contemple toda a região do estado de pernambuco, em diversas áreas, inclusive na especialidade de anesthesiologia. Porém esta medida requer um lapso temporal maior o que nos impele a buscar uma solução mais rápida a fim de que não falte a assistência necessária para os usuários do serviço público de saúde.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA**

---

Relevante acrescentar que o objeto da presente demanda, quais sejam: a prestação de serviços de anestesiologia, não possui características singulares, especificidades ou casos de complexidade técnica, que possam justificar a realização de audiência pública para coleta de contribuições a fim de definir a solução mais adequada visando preservar a relação custo-benefício, pois a rigor a forma indicada para provimento desses cargos é o concurso. E tendo se valido de consultas à procuradoria geral do Estado, bem como pesquisas à pareceres do Tribunal de contas do Estado de Pernambuco, que aprovam o credenciamento como medida excepcional, considerando o zelo e a necessidade em atender e socorrer a saúde pública do estado.

Sobre os modelos de contratação dos Serviços em Anestesia em Geral, os mesmos sempre foram construídos de forma regional, de acordo com as peculiaridades do mercado desses profissionais em cada região, e considerando o nível técnico requerido para a prática da especialidade.

Em Pernambuco, a exemplo de outros Estados, existem cooperativas médicas com quantitativo de especialistas e estrutura disponível para prestação desses serviços. Em locais no Norte do país ainda se faz processos de seleção qualificada ou concursos públicos, mas o contraste entre os valores pagos tem alterado a adesão desses especialistas nesses mercados.

Em Pernambuco, o déficit de especialistas, até o momento, somado a uma certa pujança do mercado privado, permitiu o crescimento e sedimentação do modelo atual, onde para compensar a distorção entre o número e características dos procedimentos foi estabelecido valor mínimo para a presença do Serviço em Anestesia por período de 06 e 12 horas (em regime de plantão), ou remunerando-se os profissionais pelos códigos de serviços prestados, sempre tomando por base os valores de tabelas da CBHPM 2019, com redutor de 15%.

Desta forma, considerando as expectativas de usos e o planejamento dos órgãos/unidades de saúde, bem como os quantitativos necessários, a realização de um novo credenciamento, torna-se mais exequível. Especialmente porque existem diversas empresas/cooperativas no mercado que são capazes de fornecer o objeto desta demanda de forma concomitante, sem prejuízo de qualidade e risco de descontinuidade na prestação de serviços de saúde. Auxiliando o Estado nessa situação deficitária e prestando assistência médica anestesiológica, com intuito de apoiar as intervenções médicas e oferecer suporte no sentido de resguardar a vida de inúmeros pacientes, e em paralelo, a Administração poderá estudar uma forma de melhor contratação destes serviços posteriormente.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA**

---

O serviço será prestado por meio de escalas de trabalho, ou seja por meio de plantão de 06h e/ou 12h, e para os procedimentos eletivos, será pago por produção, devendo ser efetivamente pago com base na Tabela da CBHPM fazendo uso das regras contidas no Caderno de Valoração dos Atos Médicos em Anestesiologia, que deverão compor o termo de referência para todos os fins de direito.

Diante do exposto, solicitamos a prestação de serviços de anestesiológico por meio de credenciamento de pessoas jurídicas, como medida excepcional, para garantir a assistência aos usuários da rede pública de saúde, por ser medida de direito e da mais lúdima justiça.

[...]

**5. Descrição da solução**

Como resta amplamente demonstrado no tópico referente ao estudo de mercado e considerando a necessidade de contratação já apreciada neste documento, o concurso público atual não é capaz de resolver a nossa problemática e o estudo do impacto financeiro demonstra que a contratação da prestação de serviços por meio de empresa/cooperativa é uma saída para atender a necessidade da administração.

Levando-se ainda em consideração que a necessidade da prestação de serviços é urgente, diária e crescente, face tratar-se sobre questões de saúde e apoio na preservação da vida humana, entendemos que a realização da contratação de serviços por meio de um novo concurso público, voltado para todo o estado, não seria uma medida a ser considerada de forma imediata pois demandaria um lapso temporal grande, calculado em torno de um ano e meio, para a efetivação de todo o procedimento licitatório na modalidade concurso, envolvendo diversas fases, tais como:

- a) elaboração do procedimento interno licitatório;
- b) validação e publicação de Edital;
- c) elaboração de inscrição no certame;
- d) deliberação e organização sobre locais de provas e tudo que a fase requer;
- e) contratação de empresa para elaboração e realização de provas escritas, responsabilizando-se ainda pela fiscalização, guarda, correção das provas escritas, análise de títulos, dentre outros;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA**

---

Não podemos olvidar que todas as fases/etapas são passíveis de atrasos pois os processos podem sofrer questionamentos, esclarecimento, ações/medidas judiciais, dentre outras situações. Ao passo que temos uma fila de pessoas que precisam ser atendidas de forma eletiva e também de forma urgente e emergente.

Insta oportunizar ainda que a SES realizou concurso para contratação de anesthesiologistas e no entanto quando da convocação para nomeação não houve adesão dos aprovados, de sorte quem nada garante que havendo novamente o concurso o problema estaria resolvido.

A seleção simplificada para contratação de profissionais para prestar serviços anesthesiológicos não se coaduna como medida apta a solucionar a problemática de preenchimento dos cargos uma vez que existe concurso válido vigente e não aparecem interessados.

E por fim, a solução que se apresenta é a que o Estado de Pernambuco já vem usando desde gestões anteriores que é o credenciamento para prestação de serviços por meio de empresas/cooperativas especializadas, que apresenta-se como uma saída viável, face a dificuldade que o Estado encontra em manter os profissionais de saúde do ramo de anesthesiologia vinculados aos quadros públicos de pessoal como seria ideal.

[...]

O credenciamento para prestação de serviços de anesthesiologista mostra-se como a opção mais eficiente, face à situação atual. O impacto financeiro, embora seja bastante alto, é suportado com êxito pela administração e menos elevado do que a transferência dos pacientes para atendimento na rede particular de atendimento, por meio de liminares pela esfera judicial.

Os critérios para este credenciamento, bem como as exigências de capacidade jurídica e técnica, estarão minimamente descritos no Termo de Referência que será parte integrante e decorrente deste Estudo Técnico para todo e qualquer fim de direito.

[...]

### **13. Posicionamento conclusivo**

Os estudos preliminares evidenciam que o credenciamento se mostra possível tecnicamente, fundamentadamente necessário e dentro da previsão de despesas.”



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA**

---

21. Com base nas informações apresentadas pela SES, a realização de credenciamento para a contratação de serviços de anestesiologia no Estado de Pernambuco é justificada pela urgente necessidade de suprir a carência de profissionais na rede pública de saúde, pois apesar das múltiplas nomeações realizadas, um número significativo de vagas permanece desocupado devido à baixa adesão dos profissionais, o que agrava o déficit de anestesiológicos em áreas críticas.

22. Diante da impossibilidade de realizar, em curto prazo, um novo concurso público que contemple todas as regiões, o credenciamento apresenta-se como a solução mais célere e viável para assegurar a continuidade da assistência médica anestesiológica no Estado de Pernambuco. Essa medida é essencial, sobretudo em locais onde a ausência de profissionais representa risco iminente à saúde da população.

23. Portanto, alinhado às diretrizes mencionadas no pronunciamento desta Especializada anteriormente citado e considerando a urgência de atender à demanda por anestesiológicos em todo o Estado, o credenciamento de pessoas físicas e jurídicas especializadas configura-se como uma medida excepcional e eficaz. Essa solução está em conformidade com os princípios constitucionais da eficiência, da continuidade do serviço público e da proteção à saúde da população. Paralelamente, a Administração deverá planejar a realização de um novo concurso público, com ajustes nas condições de provimento, remuneração e distribuição de vagas, visando à implementação de soluções estruturais e de longo prazo.

**II. B – DO EXAME SOBRE A REGULARIDADE JURÍDICO-FORMAL DO**



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA**

---

**PROCESSO DE CREDENCIAMENTO DO SERVIÇO DE ANESTESIA:**

24. De proêmio, a partir da legislação de regência e da leitura dos Boletins Informativos PGE nº 03/2014, 07/2016, 08/2016 e 01/2018, é possível extrair alguns pressupostos básicos e orientações necessárias ao procedimento de credenciamento, a saber:

- a) reconhecimento da inviabilidade de competição, decorrente da necessidade administrativa de contratar o maior número possível de prestadores;
- b) pluralidade de interessados e indeterminação do número de prestadores;
- c) critérios de habilitação não excludentes, de forma a contemplar todos aqueles que atendam aos critérios mínimos fixados pela Administração;
- d) edital permanentemente aberto, possibilitando que qualquer interessado que atenda aos critérios eleitos manifeste interesse em se credenciar, sem a fixação de data limite para apresentação das propostas.

25. Conforme indicado anteriormente, a realização de credenciamento para a contratação de serviços de anesthesiologia no Estado de Pernambuco é justificada pela urgente necessidade de suprir a carência de profissionais na rede pública de saúde, restando reconhecida a inviabilidade de competição, decorrente da necessidade administrativa de contratar o maior número possível de prestadores, bem como a pluralidade de interessados e indeterminação do número de prestadores.

26. Segundo a análise dos autos, constata-se que foram elaborados os documentos técnicos necessários, incluindo, o Estudo Técnico Preliminar (Id. [60062681](#)) e o Termo de Referência (Id. [59727429](#)).



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA**

---

27. O Estudo Técnico Preliminar reúne informações essenciais para justificar a contratação, avaliando a viabilidade técnica e econômica da solução proposta. Com base nas informações contidas na Nota Técnica nº 148/2024 DGAIS/SES (Id. [59081685](#)), o ETP apresenta um diagnóstico detalhado das necessidades da Administração, incluindo a análise da demanda, a identificação das limitações do quadro atual, e a fundamentação para a adoção do credenciamento como o modelo mais adequado.

28. O Termo de Referência, por sua vez, detalha os parâmetros técnicos e operacionais que nortearão o credenciamento. Ele especifica as justificativas, os critérios de habilitação, as condições de prestação do serviço, as obrigações dos prestadores credenciados e os padrões de qualidade a serem observados. O TR também serve como base para a elaboração do edital, garantindo clareza, transparência e isonomia entre os participantes.

29. No caso em comento, o objeto da contratação está descrito no item 2 do Termo de Referência, qual seja, a contratação de serviços de Anestesia em Geral, incluindo a Assistência e Vigilância Clínica, durante o ato cirúrgico ou para fins terapêuticos e diagnósticos, visando atender às necessidades da população assistida nos hospitais de administração direta geridos por esta Secretaria Estadual de Saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco.

30. As justificativas para o credenciamento ora analisado estão apresentadas no item 4 do Termo de Referência. A justificativa da contratação consta no subitem 4.1, nos seguintes termos:

**“4.1 JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA**

---

4.1.1 A Secretaria Executiva de Atenção à Saúde (SEAS), dentre as suas atribuições e competências, planeja, coordena e articula as ações e os serviços na área de Atenção à Saúde ofertada pela Rede Estadual de Saúde. Conseqüentemente, identifica os problemas relacionados com o acesso aos serviços assistenciais; as dificuldades em ampliar a oferta por meio da rede própria de serviços públicos em saúde estadual, bem como a necessidade de complementaridade pela rede privada de serviços de saúde com ou sem fins econômicos.

4.1.2 Frente a isso, consideram-se os contidos na Nota Técnica nº 148/2024 (SEI [59081685](#)), elaborada pela Diretoria Geral de Assistência Integral à Saúde - DGAIS/SEAS/SES-PE datada em 11/12/2024, para subsidiar tecnicamente todas as informações contidas neste Termo de Referência e no Edital, responsabilizando-se pelas informações norteadoras do credenciamento como definição do objeto, justificativa da necessidade, quantitativo da contratação, exigências técnicas específicas e demais condições especiais do objeto, bem como as seguintes considerações:

4.1.2.1 O serviço de anestesiologia é um componente fundamental dos processos assistenciais cirúrgicos e diagnósticos, com a finalidade de garantir o funcionamento de unidades hospitalares gerais e especializadas de média e alta complexidade. No contexto do serviço de urgência, consoante o nível de diferenciação e a capacidade assistencial desse serviço, a anestesiologia assume responsabilidades em todas as suas áreas de competência, a saber: bloco cirúrgico; sala de recuperação pós-anestésica; na sedação; e, analgesia em apoio à realização de meios complementares terapêuticos e diagnósticos, no tratamento da dor aguda e na analgesia de parto.

4.1.2.2 Pretendendo garantir o cuidado adequado aos pacientes que são assistidos em hospitais e têm demanda cirúrgica, é imprescindível que os procedimentos sejam realizados com acompanhamento anestésicos, visto que através do emprego da anestesia é possível submeter os pacientes, mesmo aqueles com quadros mais graves, aos procedimentos mais complexos sem o risco de sentirem dor. Nesse sentido, o anestesista é um profissional altamente qualificado para cuidar da vida e da segurança do paciente durante todo o procedimento, desde a avaliação pré-anestésica até o acompanhamento pós-procedimento.

4.1.2.3 A necessidade de prover a prestação dos serviços especializados em anestesiologia à população dependente do SUS do Estado de Pernambuco, garantindo o previsto na Constituição Federal em especial em seu Art. 196 – “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA**

---

acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

4.1.2.4 As solicitações dos serviços de saúde que compõem a rede assistencial de acordo com as necessidades para atender a demanda.

4.1.2.5 Os riscos causados pela possível incompletude na prestação desses serviços pode ocasionar interrupções no atendimento, implicando na suspensão de cirurgias, atraso na realização de exames, elevação do tempo de permanência nas emergências, aumentando a taxa de ocupação, bem como a ocorrência de intervenções inadequadas na atenção ao parto.

4.1.2.6 A necessidade de ampliar a oferta de procedimentos cirúrgicos de urgência/emergência e eletivos, reduzindo a demanda reprimida e ampliando, também, o acesso à assistência ao parto.

4.1.2.7 O Governo de Pernambuco, por meio da Secretaria Estadual de Saúde (SES-PE), baseado na Portaria GM/MS nº 90 de 03 de fevereiro de 2023 que institui o Programa Nacional de Redução das Filas de Cirurgias Eletivas, Exames Complementares e Consultas Especializadas, lançou o Programa Cuida PE, tem por finalidade ofertar procedimentos e tratamento cirúrgico oportuno à população pernambucana, visando a redução do tempo de espera por cirurgias eletivas, o que poderá impactar na redução das complicações secundárias da doença por perda do tempo cirúrgico, assegurando investimentos adequados para recuperar e ampliar a rede hierarquizada e investindo na parceria com os municípios e serviços de média e alta complexidade.

4.1.2.8 Entre janeiro de 2019 e agosto de 2024, os hospitais de administração direta e indireta, geridos pela SEAS/SES-PE, destacamos o ano de 2023 com o maior quantitativo de cirurgias realizadas, 440.617 devido a ampliação no âmbito do Programa Cuida PE, e conforme a produção apresentada nos 2 primeiros quadrimestres de 2024, a projeção é de 482.115 cirurgias, tornando-se uma produção maior em relação ao ano de 2023. Para garantir a ampliação do número de cirurgias no programa, será necessário a contratação de prestadores de serviços em Anestesiologia, reiterando a importância nas unidades hospitalares.

4.1.2.9 Para assegurar a adequada captação de órgãos e tecidos, quando há um potencial doador com diagnóstico confirmado de morte encefálica, as unidades utilizam estratégias humanizadas para acolher e sensibilizar as famílias e após autorização, a cirurgia de captação poderá ser realizada. É importante ressaltar que a captação de órgãos é realizada através de uma cirurgia normal, que envolve médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e instrumentadores



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA**

---

(Hospital Ibiababa Cebams, 2023). Nesse sentido, o ato anestésico é importante para promover o controle das condições clínicas hemodinâmicas e de relaxamento muscular do doador (Fernandes, 2012), ao mesmo tempo em que assegura a humanização do processo (Hospital Ibiababa Cebams, 2023), justificando a o serviço de anesthesiologia no momento da captação de órgãos.

4.1.3 O Estudo Técnico Preliminar intrínseco – ETP (60062681), instruído pela Diretoria Geral de Assistência Integral à Saúde em 12 de dezembro de 2024, o qual demonstra a real necessidade da contratação e sua viabilidade, que subsidiam tecnicamente todas as informações contidas neste Termo de Referência e no Edital, responsabilizando-se pelas informações norteadoras do credenciamento como definição do objeto, justificativa da necessidade, quantitativo da contratação, exigências técnicas específicas, previsão da contratação no Plano de Contratação Anual e demais condições especiais do objeto, bem como as seguintes considerações:

4.1.3.1 Atualmente, o Estado possui um corpo estatutário de funcionários de 110 anesthesiologistas distribuídos nos hospitais que compõem sua rede própria. Entretanto, o número de médicos anesthesiologistas atual não é suficiente para atendimento adequado de toda a Rede Pública Estadual de atendimento SUS, o que implica em fila de espera de pacientes, ausência de diagnósticos antecipados que permitam uma profilaxia e até melhores resultados de tratamentos, dificuldades para realização de cirurgias necessárias e consequente atrasos na liberação de leitos hospitalares para atendimento de pessoas que aguardam convalescentes, implicando em uma prestação de atendimento deficitária da rede pública à toda população que necessita de cuidados e assistência, o que por si só, é uma incongruência visto que cabe à esta esfera de poder administrativo à promoção da saúde e a realização do bem público aos administrados como um todo, de modo que resta demonstrada a necessidade de maior número de profissionais que possam prestar o serviço de anesthesiologia no Estado .

4.1.3.2 Inobstante, o déficit de anesthesistas de unidades hospitalares gerais e especializadas de média e alta complexidade figura em torno de 530 profissionais, de acordo com a Secretaria Executiva de Gestão do Trabalho e Educação em Saúde (SEGTES), reiterando a importância da contratação do serviço de anesthesiologia.

4.1.3.3 A Secretaria Executiva de Gestão do Trabalho e Gestão em Saúde apresenta um déficit significativo de médicos anesthesiologistas na rede estadual de saúde, especialmente em hospitais de grande porte como o Hospital da Restauração, Hospital Barão de Lucena e o Hospital Getúlio Vargas. O dimensionamento levantado indica a necessidade de ampliação do número de profissionais para garantir o



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA**

adequado atendimento à população.

Diante do exposto, concluímos pela necessidade do credenciamento de prestadores de serviços de anestesia em geral, visando contribuir para a redução do tempo de espera por procedimentos assistenciais e de vigilância clínica, garantindo a continuidade do cuidado e atendendo às necessidades da população do Estado de Pernambuco de forma complementar a rede do Sistema Único de Saúde/SUS/PE.”

31. Em relação ao quantitativo previsto para a contratação, o subitem 4.2 do Termo de Referência apresentou a seguinte justificativa:

**“4.2. JUSTIFICATIVA DO QUANTITATIVO ESTIMADO**

4.2.1 A necessidade do credenciamento de prestadores para a prestação de serviços em Anestesia em Geral, está fundamentada na Nota Técnica Nº 148/2024 (SEI [59081685](#)) elaborada pela Diretoria Geral de Assistência Integral à Saúde - DGAIS/SEAS/SES-PE datada em 11.12.2024 e o Estudo Técnico Preliminar intrínseco – ETP (60062681), instruído pela Diretoria Geral de Assistência Integral à Saúde em 12 de dezembro de 2024, anexa aos autos.

4.2.2 Levou-se em consideração o quantitativo de serviços por período de 06 e 12 horas em diferentes setores onde o serviço é essencial nos hospitais de administração direta, geridos pela Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco, com o intuito de garantir assistência anestésica em procedimentos eletivos e/ou urgência e captação de órgãos, assegurando a efetiva atuação das quatro Organizações de Procura de Órgãos (OPO) cadastradas no Estado.

4.2.3 Considerou-se a necessidade por períodos diário e por semana, e por unidade dos serviços anestesiológicos. Para tanto, estimou-se a necessidade semanal de 585 períodos de 12 horas (diurno/noturno e finais de semana/feriados), para os hospitais de administração direta geridos pela SES-PE, 12 períodos de 06 horas, sendo 02 destes no final de semana para a unidade de Queimados do Hospital da Restauração.

4.2.4 Para estimar o quantitativo anual multiplicou-se o número dos períodos semanais por 52, tendo em vista a quantidade de semanas no ano. Ademais, para o cálculo da necessidade também foi considerado o número de períodos de tempo de 06 e 12 horas que deverão ser pagos com valor de feriado, mas que ocorrerão entre segunda e sexta-feira. Vale ressaltar, que, em virtude da regra de pagamento, que prevê adicional para os períodos da sexta-feira à noite, para cálculo da necessidade anual, foram incluídos o número



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA**

---

de períodos previstos para o referido dia (sexta, à noite), na coluna "final de semana/feriados".

4.2.5 De acordo com o apresentado na Nota Técnica DGAIS Nº 148/2024 (SEI [59081685](#)), o quantitativo anual dos serviços de anestesiologia por unidades hospitalares estão discriminados no Quadro I, serão credenciados 30.420 períodos de 12h (diurno, noturno e no fim de semana e ou feriado) e 624 períodos de 6 horas (feriados em dia de semana), **totalizando 31.044 procedimentos/ano**, para atender a necessidade de serviços especializados em anestesiologia à população do SUS do Estado de Pernambuco.

[...]

4.2.6 Ainda conforme exposto na Nota Técnica DGAIS Nº 148/2024, foi observado a produção cirúrgica da rede assistencial dos hospitais sob gestão estadual localizados na Região Metropolitana do Recife (RMR) (Quadros II e III) e demais cidades (Quadros IV e V), de acordo com os Sistemas de Informação Hospitalar (SIH) e Sistemas de Informações Ambulatoriais (SIA), referente ao período de 2020 a 2023.

4.2.7 Nos hospitais sob gestão estadual da RMR, no SIH, entre 2020 e 2023, a produção cirúrgica foi de 182.448 procedimentos, perfazendo uma média de 5.954 procedimentos/hospital/ano (Quadro II), enquanto no SIA, o número total de procedimentos cirúrgicos foi 786.183, com média de 24.568 procedimentos/hospital/ano (Quadro III), destacando-se as produções do Hospital da Restauração e Hospital Getúlio Vargas nos dois sistemas, que entre as unidades geridas pela SES, apresentaram os maiores valores, em números absolutos.

[...]

4.2.8 De forma similar aos hospitais da RMR, as demais unidades de saúde apresentaram produção cirúrgica, tanto no SIH como no SIA, entre 2020 e 2023. A exceção foi o Hospital Jesus Nazareno, que apresentou produção cirúrgica apenas no SIH. De acordo com o SIH, foram contabilizados 77.222 procedimentos cirúrgicos, apresentando uma média de 2.757 procedimentos/hospital/ano (Quadro IV). Já no SIA, durante o período analisado, foram registrados 40.436 procedimentos cirúrgicos, perfazendo uma média de 1.684 procedimentos/hospital/ano.

[...]

4.2.9 Entre janeiro e maio de 2024, as referidas unidades realizaram mais de 44 mil procedimentos cirúrgicos, de caráter eletivo, conforme



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA**

indicado no Quadro VI. Nesse sentido, para estimativa de impacto financeiro quanto ao número de procedimentos cirúrgicos, foi utilizado a estimativa anual do número médio de procedimentos cirúrgicos realizados.”

32. No que se refere à justificativa do preço a ser contratado, identifica-se que a precificação foi explicitada no subitem 4.5 do TR:

**“4.5 JUSTIFICATIVA DO PREÇO A SER CONTRATADO**

A valoração dos serviços assistenciais de anestesiologia em geral praticados neste Termo de Credenciamento encontra-se no Caderno de Regras e Valoração dos Atos Médicos em Anestesiologia - 2024, conforme documento anexo ( SEI [60051483](#) ) a saber:

4.5.1. Valores dos Períodos de Tempo:

4.5.1.1 A valoração dos plantões teve como base os valores praticados em 2023, quais sejam: R\$ 1.603,41, turno 12h diurno; e R\$ 2.672,34 (neurocirurgia), acrescidos do acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, fornecido pelo IBGE, referente aos anos de 2019/2020/2022 e 2023, totalizando 19,79%, a partir da entrada em vigor do Termo de Credenciamento, conforme disposto na Lei Estadual nº 17.555, de 22 de dezembro de 2021. Considerando que o ano de 2021 foi um ano atípico, devido à pandemia de COVID-19, a CREDENCIANTE optou por não acrescentar o índice do ano 2021.

4.5.1.2 Deste modo, os valores base dos plantões a partir da vigência do Termo de Credenciamento serão de:

- a) R\$ 1.920,72, para os plantões de 12h Diurno ou Noturno, das segundas-feiras até às 19h:00 das sextas-feiras; e
- b) R\$ 3.201,20, para os plantões de 12h Diurno, das segundas-feiras até às 19h:00 das sextas-feiras, apenas nos setores: da neurocirurgia, de imagem; da hemodinâmica; e de queimados.

4.5.1.3 Quando o plantão, diurno ou noturno, for de 06 h o valor deste corresponderá a 50% (cinquenta por cento), metade do valor do plantão de 12h cujo dia e turno, diurno ou noturno, corresponda.

4.5.1.4 Plantões realizados nas sextas-feiras (noturno), sábados, domingos e feriados, qualquer turno, terão um acréscimo de 30% em seu valor.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA**

4.5.2 Valores dos procedimentos (produção) - Emergência e Eletivos:

4.5.2.1 Os valores dos procedimentos praticados no âmbito das contratações realizadas a partir do presente processo de CREDENCIAMENTO observarão as regras do Caderno de Regras e Valoração dos Atos Médicos em Anestesiologia - 2024, e terão como referência a Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos - CBHPM/2018 – Comunicado 2019, com deflator de 15%.

4.5.2.1.1 Valoração dos Serviços de Anestesiologia na Emergência (produção):

4.5.2.1.1.1 Até 03 (três) códigos por sítio, apenas quando envolver múltiplos órgãos, e para cada equipe, quando necessário, conforme descrição cirúrgica, observadas as regras referentes às vias de acesso da CBHPM/2018, exemplo:

a) 01 sítio; 03 órgãos; 01 equipe => cobrar 03 códigos (um a 100%, e os outros a 50% cada).

4.5.2.1.1.2 Demais casos, apenas 01 único código, por sítio, e para cada equipe, quando necessário, consoante com a descrição cirúrgica, observadas as seguintes regras, exemplificativas:

a) 01 sítio; 01 DIAGNÓSTICO/CID; 01 equipe => cobrar 01 código a 100%;

b) 01 sítio; 02 DIAGNÓSTICOS/CIDs; 02 equipes de diferentes especialidades e diferentes atos cirúrgicos => cobrar 01 código para o sítio e para cada equipe (um código a 100% e o outro a 50%);

c) 02 sítios; 02 DIAGNÓSTICOS/CIDs; 01 equipe => cobrar 01 código para cada sítio (um código a 100% e o outro a 70%);

d) 02 sítios; 02 DIAGNÓSTICOS/CIDs; 02 equipes de diferentes especialidades e diferentes atos cirúrgicos => cobrar 01 código, por sítio, para cada equipe (um código a 100% e o outro a 70%).

4.5.2.1.1.3 Somente nos casos em que o tempo cirúrgico exceda 06 (seis) horas e for necessário anestesiologista auxiliar, será atribuído a este, o valor correspondente a 60% dos portes previstos para os atos realizados pelo principal.

4.5.2.1.1.4 Nos casos de politraumatismos limitar-se-á a cobrança a, no máximo, 03 (três) sítios.

4.5.2.1.1.5 Não havendo produção não será pago o plantão correspondente, exceto por questões administrativas e/ou técnicas, devidamente justificadas pela chefia imediata do setor do serviço ou



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA**

pelo seu substituto, bem como nos casos fortuitos e de força maior.

4.5.2.1.1.6 Considerando a concomitância de pagamento do plantão e dos procedimentos (produção), o pagamento da produção, ora denominada “Complemento do plantão Emergência” corresponderá à diferença financeira positiva entre o somatório da produção realizada (descrita em cada Descrição Cirúrgica, Ficha Anestésica e/ou Laudos Médicos) e o valor do plantão correspondente.

4.5.2.1.2 Valoração dos Serviços de Anestesiologia Eletivos (produção):

4.5.2.1.2.1 Caso não haja um código específico para o conjunto, o quantitativo total de procedimentos cobrados será limitado a até 03 códigos, de acordo com o descrito na Descrição Cirúrgica, observadas as seguintes regras:

a) Quando um ato for parte integrante de outro e/ou caso haja um código específico para o conjunto, valorar-se-á não o somatório do conjunto, mas, apenas, o ato principal a 100%. Excetuam-se, desta regra, os serviços de cirurgias de coluna, para as quais poderão ser cobrados até 03 (três) códigos, observadas as regras para as vias de acesso da CBHPM/2018.

b) Os valores dos procedimentos Eletivos realizados nos sábados, domingos e feriados, serão acrescidos em 30%. O referido percentual não será aplicado quando os procedimentos forem realizados concomitantemente com o plantão sobre o qual já incidam os 30% de acréscimo.

c) Quando o procedimento Eletivo for iniciado no turno diurno e mais da metade dele for concluído dentro do turno noturno haverá o acréscimo de 30% sobre os valores dos procedimentos, exceto quando realizado concomitantemente com o plantão sobre o qual já incida o acréscimo de 30%.

d) Para os casos de concomitância de pagamento do plantão e dos procedimentos (produção), II à XII GERES, o pagamento da produção, ora denominada “Complemento do Plantão Eletivo”, corresponderá à diferença financeira positiva entre o somatório da produção realizada (descrita em cada Descrição Cirúrgica, Ficha Anestésica e/ou Laudos Médicos) e o valor do plantão correspondente.”

33. A justificativa retromencionada foi elaborada com base no Caderno de Regras e Valoração dos Atos Médicos em Anestesiologia – 2024 (Id.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA**

[60051483](#)). Entretanto, solicita-se a emissão de Declaração do setor competente acerca da compatibilidade mercadológica do preço estimado, caso não tenha sido utilizada a Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS e/ou tabelas oficiais de preço da SES. **(Ressalva 01)**

34. Ainda assim, aduz reiterar que não são de responsabilidade desta Procuradoria temas que fogem ao âmbito eminentemente jurídico, de modo que a responsabilidade pela aferição de tais preços recai sobre o(s) servidores(es) responsável(is) pelo seu atesto e elaboração.

35. Com relação ao parcelamento da contratação, consta no item 4.6 do TR a justificativa para a divisão em lotes, nos seguintes termos:

**“4.6 JUSTIFICATIVA PARA A DIVISÃO EM LOTES**

4.6.1 A divisão por LOTE auxilia na logística da contratação, pois o objeto deste Termo de Referência será processado por um credenciamento, que não possui a premissa da competitividade, assim facilitando a redistribuição de procedimentos, foi organizado da forma que melhor se adequa a prestação do serviço, ou seja por órgão/unidade, regionalizado e assim garantir o atendimento à todos os usuários do SUS.

4.6.2 O critério para agrupamento por lotes além de favorecer a logística, promove vantajosidade para a Administração Pública, uma vez que ocasiona mais celeridade, eficiência e respeito ao interesse público, atendendo, desta feita, as demandas de cada unidade.

4.6.3 Possibilita aos prestadores de serviços abarcar as diferentes demandas por sua qualificação, capacidade técnica, logística e/ou organizacional, já que o serviço a ser prestado abrangerá unidades hospitalares em todo o estado de Pernambuco, desde a região metropolitana até o sertão. Nesse sentido, a organização proposta pretende formalizar lotes atrativos para os prestadores, garantindo a adesão e a continuidade da assistência.

4.6.4 Permite contemplar cada unidade, de acordo com seu perfil de atendimento e região de saúde, conforme suas necessidades, assegurando, assim, a distribuição das cotas, bem como o



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA**

---

atendimento a todos os usuários do SUS.

4.6.5 Para composição dos lotes foi observado a necessidade anual necessária para atender as demandas de cada unidade e a localização geográfica, conforme disposição no quadro I.

4.6.6 Os serviços especializados de anestesiologia a serem credenciados estão relacionados por unidades hospitalares do Estado de Pernambuco, cuja conformação segue o Plano Diretor de Regionalização – PDR vigente, conforme Quadro VI abaixo.”

36. Sob outro prisma, constam as justificativas para a permissão para participação de profissionais organizados em cooperativas (subitem 4.9 do TR) e vedação da participação de pessoas físicas (subitem 4.10 do TR).

37. No que concerne à justificativa apresentada para a vedação de pessoas físicas, contida no subitem 4.10 do TR, solicita-se reavaliação pelo setor competente da SES, à luz do disposto no já citado Despacho Complementar ao Parecer nº 0485/2023:

“[...] 2. Essa orientação não impede, porém, que em paralelo às necessárias nomeações, seja também deflagrado o procedimento de credenciamento, aqui entendido como um procedimento auxiliar de futuras contratações e que, como tal, consiste na realização de chamada pública para que, sob certos requisitos previamente estabelecidos no edital, seja formado um banco de profissionais aptos a prestar os serviços que venham a ser demandados pela Administração. Nesse particular, embora o edital de chamada pública para credenciamento não tenha sido encaminhado para análise deste órgão consultivo, adianta-se que não há óbice jurídico a que a chamada se destine também a pessoas físicas, e não apenas a cooperativas, cabendo à SES avaliar então a conveniência técnica e operacional dessa alternativa. [...]”

38. No contexto do credenciamento, o referido despacho esclarece que a realização de chamada pública pode ser direcionada a pessoas físicas e jurídicas, desde que atendam aos requisitos previamente definidos no edital, não havendo qualquer impedimento jurídico para incluir profissionais



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA**

---

individuais no processo. Essa possibilidade amplia a possibilidade de oferta de serviços, além de garantir maior flexibilidade à Administração para atender demandas específicas e emergenciais.

39. A inclusão de pessoas físicas no chamamento público, quando devidamente fundamentada, pode contribuir para mitigar o déficit de profissionais, especialmente em regiões onde o número de cooperativas e empresas especializadas é insuficiente para atender às demandas. Além disso, essa alternativa está alinhada aos princípios constitucionais da eficiência e continuidade do serviço público, permitindo à Administração adotar medidas mais abrangentes e ágeis para garantir a prestação dos serviços essenciais à saúde.

40. Logo, recomenda-se que o setor competente da SES avalie a viabilidade de incluir pessoas físicas no processo de credenciamento, analisando os impactos técnicos e administrativos dessa medida para assegurar que o procedimento atenda adequadamente às demandas da rede pública de saúde.

41. Na hipótese de inviabilidade, torna-se imprescindível a apresentação de uma justificativa devidamente fundamentada, considerando que a constante no subitem 4.10 do Termo de Referência é insuficiente. Tal insuficiência decorre do fato de que os documentos citados - a Nota Técnica nº 148/2024 (Id. 59081685), emitida pela Diretoria Geral de Assistência Integral à Saúde, não aborda o tema, e a Nota Técnica nº 008/2024 encontra-se indisponível para consulta. Nesse sentido, requer-se, ainda, esclarecimentos sobre a impossibilidade de cadastrar estabelecimentos de saúde de pessoas físicas na gestão estadual no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES)



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA**

para a prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde, conforme disposto no subitem 4.1 do TR, considerando que tal informação diverge daquela disponível no site do CNES: <https://cnes.datasus.gov.br/pages/sobre/institucional.jsp#:~:text=Cadastrar%20todos%20os%20Estabelecimentos%20de,no%20%C3%82mbito%20do%20territ%C3%B3rio%20Nacional> . **(Ressalva 02)**

42. No tocante aos requisitos de qualificação técnica, verifica-se que o Termo de Referência (subitem 9.4) e o Edital (subitem 5.5.2.2.1) incluíram a exigência de atestados de experiência prévia no desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com as características, quantidades e objeto deste credenciamento, com, no mínimo, 30% (trinta por cento) das quantidades estimadas, permitindo o somatório das quantidades descritas em um ou mais atestados (subitem 9.4.2.2 do TR e subitem 5.5.2.2.2 do Edital). Porém, ainda que o percentual esteja dentro do limite previsto no § 2º do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, solicita-se que o setor competente apresente a justificativa para tal exigência. **(Ressalva 03)**

43. Quanto à qualificação econômico-financeira, os requisitos foram previstos de forma divergente no Termo de Referência (TR) e no Edital. Enquanto o TR (subitem 9.5.1) exige a apresentação de balanço patrimonial, conforme o art. 69, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, o Edital (subitem 5.6) prevê apenas a apresentação de certidões negativas de falência. Diante disso, solicita-se a uniformização da redação dos itens para garantir a coerência entre os documentos. **(Ressalva 04)**

44. De acordo com as diretrizes constantes nos Boletins Informativos da



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA**

Procuradoria Consultiva nº 03/2014 e nº 01/2018, na sistemática do credenciamento, é imprescindível que o ato convocatório permaneça aberto de forma contínua, permitindo a submissão de inscrições a qualquer tempo. Isso implica a vedação de fixação de data limite para a apresentação de propostas. No presente processo, tal previsão encontra-se devidamente contemplada no subitem 19.9 do Termo de Referência e no subitem 14.2 do Edital (Id. [60490259](#)).

45. Considerando a possibilidade de serem credenciados mais interessados do que a demanda administrativa comporta, o Termo de Referência (subitens 19.2 a 19.5) estabelece regras que asseguram a isonomia entre os credenciados. Contudo, adverte-se para que o Edital também inclua as mesmas disposições previstas no Termo de Referência ou, alternativamente, faça menção expressa ao local onde essas regras podem ser consultadas, garantindo a devida publicidade das informações. **(Ressalva 05)**

46. Ainda no atinente à redistribuição de cotas em caso de credenciamento de um novo prestador, verifica-se que o item 19.5.1 do Termo de Referência prevê prazos distintos para essa redistribuição, dependendo da quantidade de credenciados. No entanto, o item 14.2.3 do Edital estabelece que, após o prazo inicial de apresentação de propostas, novas inscrições poderão ser recebidas a qualquer tempo, mas sua análise será feita apenas no início de cada quadrimestre do exercício financeiro, salvo justificativa administrativa que exija antecipação. Diante disso, recomenda-se o esclarecimento dos critérios para redistribuição de cotas, bem como a uniformização entre as regras previstas no Termo de Referência e no Edital, com o objetivo de assegurar coerência, transparência e alinhamento entre os documentos. **(Ressalva 06)**



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA**

---

47. De outra sorte, superada a análise dos aspectos relacionados ao Termo de Referência, verifica-se que o credenciamento será processado de forma centralizada pela Secretaria de Administração, constando o ato de designação do Comissão de Contratação VI, responsável por analisar o presente procedimento (Id. [60859348](#)).

48. Em relação aos preços previstos, destaca-se nos autos a Análise Técnica nº 77/2024 – GCSS (Id. [59655708](#)), a qual indica que, para os quantitativos pretendidos, o impacto financeiro da contratação será de **R\$ 11.697.886,27** (onze milhões, seiscentos e noventa e sete mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos) por mês, totalizando **R\$ 140.374.635,24** (cento e quarenta milhões, trezentos e setenta e quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos) por ano.

49. Por meio do documento de Id. [61367220](#), a SES apresenta a Solicitação Orçamentária Financeira. Já o Despacho 506 (Id. [61404044](#)), emitido pela Gerência de Planejamento Orçamentário Anual da Saúde, informa que, por se tratar de Edital de Credenciamento, não há implicação no orçamento, tampouco programação financeira disponível para sua formalização, motivo pelo qual não seria necessário apresentar Declaração de Disponibilidade Orçamentária.

50. No mesmo sentido, no que se refere à autorização da Câmara de Programação Financeira, foi apresentada, no Despacho 100 (Id. [61172596](#)), a justificativa para sua ausência, elaborada pela Gerência de Planejamento Orçamentário Anual da Saúde, com fundamento na Resolução nº 002, de 25



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA**

de junho de 2024, da CPF.

51. Quanto ao rito orçamentário, a Lei Federal nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, prescreve, em seu art. 60, que "*é vedada a realização de despesa sem prévio empenho*". Sendo assim, nos termos do Boletim 01/2018 da PGE, relembra-se que os pagamentos devem ser precedidos de nota de empenho em valor suficiente para cobrir as despesas previstas.

52. Em resumo, a realização do credenciamento, enquanto procedimento auxiliar e preparatório, não implica necessariamente que haverá contratação, tampouco se pode prever o volume que eventualmente será contratado. No entanto, no momento da formalização do termo de credenciamento, será indispensável a apresentação da Declaração de Disponibilidade Orçamentária (DDO) e do empenho estimativo (**Recomendação 01**)

53. Quanto à minuta do edital (Id. [60490259](#)), orienta-se os seguintes ajustes (**Ressalva 07**):

Item do edital	Orientação
3.2.1	Acrescentar o art. 87, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993.
3.2	Renumerar o item 3.2 ao final do item 3, tendo em vista que o referido consta em duplicidade.
5.5.1.1 a 5.1.1.4	Os itens devem constar na habilitação jurídica, uma vez que se referem a documentos relacionados ao tema, havendo o risco de a sobreposição de normas gerar eventual contradição. Na qualificação técnico-operacional, sugere-se a utilização da seguinte redação, conforme o instrumento padronizado pela PGE:  "5.4.1.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto de credenciamento



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA**

	<p>(XXXXXXXX), mediante atestado(s) fornecido(s) por pessoa de direito público ou privado;</p> <p>5.4.1.2. Não serão aceitos atestados emitidos pela proponente, em seu próprio nome, nem qualquer outro em desacordo com as exigências do Edital.”</p>
5.5.2	<p>Na qualificação Técnico-Profissional, retirar o termo licitante, além de adaptar, no que couber, a redação constante no padronizado da PGE:</p> <p>“5.4.2. Técnico-Profissional</p> <p>5.4.2.1. É obrigatória a apresentação de Certificado de Responsabilidade Técnica emitido pelo respectivo Conselho Regional de Classe e o (s) responsável (is) técnico (s) e/ou o corpo clínico técnico deverá (ao) comprovar certificado de especialização na área de conhecimento do objeto do credenciamento, quando couber, reconhecida pela entidade profissional competente ou órgão equivalente, se couber;</p> <p>5.4.2.2. No caso de o (s) responsável (is) técnico (s) não ser (em) registrado (s) ou inscrito (s) na entidade profissional competente do Estado de Pernambuco, deverá providenciar os respectivos vistos deste órgão regional por ocasião da assinatura do Termo de Credenciamento;</p> <p>5.4.2.3. A proponente deverá comprovar que o (s) responsável (is) técnico (s) pertence (m) ao seu quadro permanente de pessoal nos termos do art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações. 5.4.2.3.1. A comprovação do vínculo profissional do(s) responsável(is) técnico(s) detentor(es) do(s) atestado(s) poderá ser feita pelas seguintes formas: no caso de empregado da empresa, por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social; no caso de sócio, através do contrato/estatuto social; no caso de prestador de serviços, mediante contrato escrito firmado com a proponente ou declaração de compromisso de vinculação futura, caso a proponente seja devidamente credenciada.</p> <p>5.4.2.4. No decorrer da execução dos serviços, os profissionais de que trata o item 5.4.2.1. poderão ser substituídos, nos termos do art. 67, I, da Lei nº 14.133/21, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja objeto de anuência por parte da Administração.”</p>
9.7.3	<p>Alterar a redação do item, substituindo a alusão às cópias autenticadas pelas seguintes disposições:</p> <p>a) A documentação poderá ser apresentada em original ou em cópia simples, enviada ao e-mail indicado pela Comissão de Contratação;</p> <p>b) A comprovação do preenchimento dos requisitos mediante apresentação de documentos originais não digitais será exigida somente</p>



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA**

	nos casos em que houver dúvida quanto à integridade do documento digital ou quando expressamente previsto em lei.
3.2.1, 3.2 (duplicado), 5.5.2.2.1, entre outros.	Substituir o termo “LICITAÇÃO” por “CREDENCIAMENTO” ou “PROCEDIMENTO AUXILIAR.”

54. A minuta do Termo de Credenciamento encontra-se prevista como o "Anexo V" do Edital, de modo a evidenciar as obrigações das partes, possuindo aderência com as diretrizes traçadas pelo respectivo instrumento padronizado pela Procuradoria-Geral do Estado.

55. Com relação ao prazo de vigência, embora conste Justificativa para o prazo de vigência de 60 (sessenta) meses, conforme o documento contido no Id. [61325739](#), recomenda-se a previsão de prazo mais exíguo, e, se for o caso, sua prorrogação, dentro do limite estipulado pela legislação, tendo em vista o disposto no Parecer nº 0485/2023, assim como o Despacho Complementar (Protocolo PGE nº 2023.02.3733), os quais indicam que a contratação de médicos anestesiólogistas por credenciamento deve ser uma medida excepcional, limitada a complementar o quadro de servidores efetivos do Estado, em face do déficit de pessoal identificado, e enquanto não forem concluídas as providências necessárias para a reestruturação do quadro de servidores estatutários, mediante provimento por concurso público, em conformidade com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

**(Ressalva 08)**

56. Demais disso, considerando tratar-se de objeto padronizado pela PGE, apenas as adaptações que extrapolam os campos editáveis ou passíveis de adequações naturais à especificidade do objeto (como a cláusula obrigacional ou a cláusula de critérios de distribuição da demanda) devem ser submetidas à



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA**

análise desta Procuradoria, acompanhadas das respectivas justificativas técnicas, administrativas ou gerenciais, e unicamente para que sejam validadas as alterações pretendidas nos edital e no termo de credenciamento padronizados.

57. Eis o que prescreve o art. 7º Decreto Estadual nº 52.359/2022:

**Art. 7º Caso o órgão ou entidade da administração estadual repute necessário realizar, em situações específicas, alterações nas minutas padronizadas, que extrapolem os campos editáveis , deve encaminhar o expediente à Procuradoria Geral do Estado para análise e aprovação, com a indicação expressa dos ajustes realizados e as respectivas justificativas.**

**Parágrafo único. Na hipótese mencionada no caput, o servidor responsável pela elaboração do instrumento deve atestar que todas as alterações na minuta padronizada foram justificadas e destacadas em negrito, sendo o restante do texto reprodução fiel do modelo aprovado, sob pena de devolução do expediente ao órgão ou entidade de origem.**

(Grifos Nossos)

58. No caso em análise, consta a justificativa para a alteração dos itens 3.2 e 5.2 da minuta padronizada, bem como das modificações na Habilitação Técnico-Operacional e Técnico-Profissional , nos termos da Nota Técnica nº 08/2024 - CCSAD V/GLECE (Id. [60504433](#)).

59. Finalmente, relembre-se a necessidade de que o edital seja assinado por agente público competente, bem como seja publicado no PE Integrado e no Portal Nacional de Contratações Públicas. **(Ressalva 09)**

### **III – CONCLUSÕES**



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA**

60. Do acima exposto, ante os elementos fáticos e jurídicos coligidos aos autos, conclui-se pela aprovação, sob o ponto de vista jurídico-formal, da minuta do Edital de Credenciamento, cujo objeto consiste na contratação de serviços de Anestesia em Geral, incluindo a Assistência e Vigilância Clínica, seja durante o ato cirúrgico ou para fins terapêuticos e diagnósticos, visando atender às necessidades da população assistida nos hospitais de administração direta geridos pela Secretaria Estadual de Saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, ficando sujeito ao cumprimento das ressalvas **01** a **09** indicadas ao longo do opinativo, que condicionam o presente atesto, bem como a continuidade do procedimento em análise.

61. Ademais, ressalta-se que a contratação de médicos anesthesiologistas por meio de credenciamento deve ser tratada como uma solução excepcional, restrita a suprir temporariamente o déficit de pessoal existente no quadro de servidores do Estado. Essa medida deve vigorar apenas enquanto não forem concluídas as ações indispensáveis à reestruturação do quadro de servidores estatutários, incluindo a realização de concurso público, em observância ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

62. Por fim, registre-se que, via de regra, as orientações da Procuradoria-Geral do Estado que resultem em alterações nas cláusulas editalícias exigem que, antes da publicação do instrumento convocatório, os autos retornem à Procuradoria para a análise das mudanças de redação efetivamente implementadas. Contudo, excepcionalmente, considerando as peculiaridades do caso em questão, que tramita em regime de urgência nesta PGE, admite-se a publicação do edital sem retorno prévio à Procuradoria, desde que fique demonstrado nos autos o cumprimento integral dos ajustes apontados, incluindo a juntada da versão corrigida do edital. Esse atendimento deve ser



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA CONSULTIVA**

---

expressamente atestado nos autos por agente público competente antes da publicação do edital.

63. Eis as conclusões, que ora submetem-se à consideração superior.

Recife, 22 de janeiro de 2025.

**Raphael Ribeiro Pires**  
Procurador do Estado de Pernambuco  
Procuradoria Consultiva